



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

R I C A R D O
BOLZAN
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE _____

Dispõe sobre a caracterização, o processo de aprovação e o licenciamento de brewpubs no Município de Osório e dá outras providências.

Art. 1º O licenciamento da atividade denominada brewpub no Município de Osório se dará nos termos desta Lei.

§ 1º Considera-se brewpub o estabelecimento que produz e prepara cerveja e chope em pequena escala, para venda direta e exclusiva ao consumidor final, especialmente para o consumo no mesmo local de produção.

§ 2º Para fins desta Lei considera-se produção em pequena escala de cerveja e chope até o limite de vinte mil litros mensais.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - reconhecer e valorizar a fabricação, de forma artesanal, de cerveja e chope no Município de Osório;

II - estimular a produção local de cerveja e chope, em conformidade com as boas práticas socioambientais e sanitárias;

III - expandir a produção de forma limpa, sustentável, não geradora de impactos ambientais, urbanísticos e sociais, para o Município e sua circunvizinhança;

IV - promover os produtores artesanais de cerveja e chope, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

V - fomentar a interação com o setor acadêmico através da extensão, pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos e processos;

VI - incrementar a geração de valor, emprego e renda no Município de Osório;

VIII - aumentar a arrecadação de tributos no Município, dotando-o de maior capacidade para investir.

Art. 3º Fica autorizada a instalação de brewpubs nos locais do Município de Osório onde sejam permitidas as atividades de restaurantes, bares e lancherias .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

R I C A R D O
BOLZAN
VEREADOR

Art. 4º Para enquadramento nesta Lei fica vedado aos brewpubs:

- I - a utilização de equipamentos que possibilitem o alcance de um volume de produção e estocagem superior a vinte mil litros mensais;
- II - o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado;
- III - a instalação de maquinário industrial de grande porte;
- IV - a armazenagem de grande porte;
- V - a geração de ruídos, exalações e trepidações incômodos, incompatível com a área comercial;
- VI - a geração de tráfego pesado.

Art. 5º Fica permitido aos brewpubs:

- I - a produção de chope e cerveja artesanal restringida aos limites dados pelo § 2º do art. 1º desta Lei;
- II - a venda de alimentos, bebidas e refeições no interior do imóvel no qual funcione o brewpub, observadas as demais legislações aplicáveis.

Art. 6º A eventual alteração das condições de operação, por meio de novo maquinário ou técnica de produção que tenha por efeito descaracterizar a atividade regulada nesta Lei, obrigará o estabelecimento a providenciar a devida alteração do alvará, atendendo às condições de licenciamento aplicáveis.

Art. 7º Os brewpubs serão tratados de forma equiparada a restaurantes, bares e lancherias para fins de obtenção de alvará junto à Prefeitura Municipal, respeitando todas as normas referentes à atividade.

Art. 8º Esta Lei não isenta o brewpub do registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e demais legislações específicas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Gabinete de Prefeito Municipal de Osório em ____ de _____ Ide _____.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

R I C A R D O
BOLZAN
VEREADOR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No caso que proponho aos Nobres Colegas Vereadores, o objeto da presente lei está inserido na esfera da competência legislativa municipal, por se tratar de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30 da Constituição.

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

No mesmo sentido, dispõe o Inciso I do Art. 29 da Lei Orgânica Municipal de Osório acerca desta iniciativa:

Art. 29. Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras atribuições, dispor sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

I - tributos de competência municipal

Ainda, é obrigação do município, seja de seu prefeito e vice-prefeito, como também de seus vereadores, elaborar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento socioeconômico municipal, nos termos do Art. 79 da LOM.

*Art. 79. Valendo-se de sua autonomia e competência assegurada nas Constituições Federal e Estadual, o Município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, **da atividade econômica**, da política urbana, da saúde pública, da assistência social, de educação, da cultura e do desporto, do meio ambiente, da família, do adolescente e do idoso. (grifo nosso).*

Além do mais, destaca que tal iniciativa não é nova, tendo outros municípios adotado o disposto neste Projeto de Lei, tais como: São Gabriel/RS; e Marataízes/ES; conforme Pareceres Jurídicos em anexo.

Dessa maneira, superada a questão da iniciativa legislativa do presente Projeto de Lei, passo para a análise de seu objeto principal, razão pela qual conto com o apoio e aprovação dos nobres colegas quanto ao tópico.

DO OBJETIVO DO PROJETO DE LEI

O objetivo do presente Projeto de Lei é promover o desenvolvimento socioeconômico e turístico de nosso município através do incentivo, reconhecimento e valorização de pequenos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

R I C A R D O
BOLZAN
VEREADOR

produtores de chope e cervejas artesanais e, conseqüentemente, incrementar a geração de valor, emprego e renda no Município de Osório, bem como aumentar a arrecadação de tributos no Município, dotando-o de maior capacidade para investir.

Com isso, pretendemos estimular a fabricação, de forma artesanal, e promover os produtores artesanais de cerveja e chope, conferindo-lhes valorização e visibilidade social em conformidade com as boas práticas socioambientais e sanitárias, bem como expandir a produção local de forma limpa, sustentável, não geradora de impactos ambientais, urbanísticos e sociais para o município e para a região de todo o Litoral Norte.

Pensando adiante, também buscamos fomentar a interação com o setor acadêmico, principalmente com o Instituto Federal, através da extensão, pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos e processos para que, no futuro, possamos criar políticas públicas voltadas ao incentivo de produção de insumos para o abastecimento da cadeia produtiva dos brewpubs do município de Osório, tendo em vista a existência da incubadora de redes, empreendimentos solidários e inovação no serviço público.

Desse modo, conto com o apoio e aprovação dos nobres colegas Vereadores.

Câmara Municipal de Osório, em 15 de fevereiro de 2022.

Vereador Ricardo Bolzan
Líder da Bancada do PDT